



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**LEI Nº 10.319, DE 03 DE JUNHO DE 2014.**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**

**Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam assegurados a todos os cidadãos paraibanos em idade reprodutiva que se submeterem ao tratamento de combate ao câncer que implique sua esterilidade o acesso às técnicas para a preservação, conservação, distribuição e transferência de seus gametas, que serão utilizados em tratamento para a procriação medicamente assistida, na rede pública de saúde do Estado.

§ 1º O cidadão ou cidadã que receber o diagnóstico de câncer e tiver prescrito o tratamento por meio de cirurgia, quimioterapia e radioterapia que implique infertilidade terá prioridade na coleta de seus gametas para preservação.

§ 2º Para efeitos desta Lei, não apenas a coleta dos gametas será assegurada aos pacientes em tratamento de câncer como também a todo o tratamento de procriação medicamente assistida.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, o consentimento do beneficiário será livre e esclarecido, vedada a manifestação da vontade por procurador, e será formalizado por instrumento particular, que conterà necessariamente os seguintes esclarecimentos:

I – a indicação médica para o emprego das técnicas de tratamento oncológico consideradas infertilizantes, no caso específico;

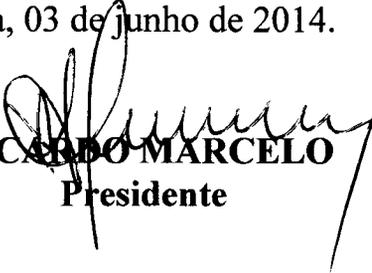
II – os aspectos técnicos e as implicações médicas das diferentes fases das modalidades de procriação medicamente assistida disponíveis.

**Art. 3º** Fica o Estado autorizado a formalizar convênios ou contratar empresas especializadas em procriação medicamente assistida para cumprir o disposto nesta Lei quando não tiver em sua rede de saúde pública hospitais e clínicas habilitados tecnicamente a ofertar este tipo de tratamento.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, inclusive quanto às normas especificadoras dos requisitos para a execução de cada técnica de procriação medicamente assistida, competindo-lhe, também, conceder a licença aos estabelecimentos que praticam a procriação medicamente assistida e fiscalizar suas atuações.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 03 de junho de 2014.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**OFÍCIO Nº 035/2014**      **João Pessoa, 03 de junho de 2014.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 016/2014 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.676/2013**, que “Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado”, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, deverá receber o nº de **Lei nº 10.319**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

*Vera Lúcia Souza da Silva Sá*  
**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor  
**DR. FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
Secretário Legislativo da  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Nesta



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

*Ofício nº 16/GSL*

*João Pessoa, 02 de junho de 2014.*

*LEI Nº 10.319,*  
*Senhor Secretário,*

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.676/2013, da Deputada Daniella Ribeiro, que “Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

*Felix de Sousa Araujo Sobrinho*  
**FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
*Secretário Legislativo*

*Of. 35/2014*

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Dr. Ivan Burity de Almeida**  
*Secretário Chefe de Governo*  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa/PB*

**RECEBIDO**  
Em 02/06/14  
*Uroses*  
Gerente Executivo do Centro de Apoio e  
Legislação da Casa Civil do Governador  
*R. SS*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

*Ofício nº 16/GSL*

*João Pessoa, 02 de junho de 2014.*

*Senhor Secretário,*

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.676/2013, da Deputada Daniella Ribeiro, que “Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

*Felix de Sousa Araújo Sobrinho*  
**FELIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO**  
*Secretário Legislativo*

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Dr. Ivan Burity de Almeida**  
*Secretário Chefe de Governo*  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa/PB*

**RECEBIDO**  
Em, 02/06/14  
*J. Rosa*  
Gerência Executiva de Registro de Ações e  
Legislação da Casa Civil do Governador

*14:55*



ESTADO DA PARAÍBA

certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E  
Nesta Data, 18/12/2013  
Vera Lucia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL Nº 228/2013

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.676/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado”.

### RAZÕES DO VETO



O PL 1.676/2013 institui serviço público e para ser implantado demandaria considerável aporte de recursos para o Poder Executivo. Contrariando as alíneas “b” e “e” do inc. II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual, para quem PLs com esses conteúdos são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

R



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;

.....

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**”

“

(destaque e grifo nosso)

Segundo o magistério de Hely Lopes Meireles, é serviço público *“todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”* (Direito Administrativo Brasileiro – Estudo e Pareceres de Direito Público – vol. VIII, pag. 387).

Dessa forma, é vedada a iniciativa parlamentar de projeto de lei cujo conteúdo acarrete atribuições para secretarias e órgãos da administração e seus serviços públicos desempenhados, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, conforme se extrai do artigo 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual.

Nesse juízo, o Projeto não merece o assentimento do Executivo, visto que labora em flagrante inconstitucionalidade à medida que, além de dispor sobre serviços públicos e imputar novas atribuições às secretarias e órgãos da administração, a sua execução



ESTADO DA PARAÍBA



implica considerável aumento de despesas, o que não é admitido pela Constituição do Estado da Paraíba, vejamos:

Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º;

Além disso, consoante com o setor de Regulação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Brasil não possui legislação específica a respeito da reprodução assistida (RA). Por ora, o que temos são resoluções do Conselho Federal de Medicina, a exemplo da Resolução 2013/13, que definiu as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, dentre as quais destacamos:

O consentimento informado obrigatório deve incluir “dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico;

A idade reprodutiva máxima das candidatas a Reprodução Assistida passa a ser de 50 anos;

É proibida a fecundação para outra finalidade que não o da procriação humana, portanto, para fins de reprodução assistida;

Ainda de acordo com a SES, trata-se de procedimentos inexistentes na rede de serviços públicos de saúde da Paraíba, implicando, portanto, a necessária estruturação de infraestrutura predial e tecnológica, assim como da organização técnico gerencial, incluindo-se recursos humanos altamente capacitados e pouco disponíveis no mercado de trabalho para o setor público de saúde.

Por serem inexistentes, a sua implantação e operação



ESTADO DA PARAÍBA



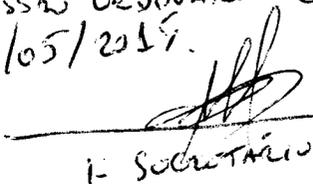
implicará significativo acréscimo nos recursos financeiros do Governo do Estado da Paraíba para a efetivação do investimento necessário à criação destes serviços especializados e essa disponibilidade financeira, no momento, inexistente.

Como tais procedimentos não são remunerados pelo SUS, os serviços onde os mesmos são realizados de forma gratuita para a população são integralmente financiados pelos orçamentos universitários ou pelos gestores estaduais que têm a Gestão dos serviços de saúde, como é o caso de Minas Gerais. No caso da Paraíba, a esfera estadual não tem a Gestão dos serviços de saúde, pois com o processo de municipalização, os serviços passaram a ser de responsabilidade dos municípios, o Estado apenas gerencia seus serviços próprios.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

RESPOSTA DO VETO COM A SEGUINTE  
VOTAÇÃO: 20 - SIM E 09 - NÃO EM  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM  
28/05/2017.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

  
1. SECRETÁRIO



**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
**PROJETO DE LEI FOI VETADO**  
e publicado no D.O.E. neste dia:  
18/12/2013  
Ricardo Vieira Coutinho  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1029/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.676/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO**



## VETO

João Pessoa, 17/12/2013  
Ricardo Vieira Coutinho  
Governador

Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam assegurados a todos os cidadãos paraibanos em idade reprodutiva que se submeterem ao tratamento de combate ao câncer que implique sua esterilidade o acesso às técnicas para a preservação, conservação, distribuição e transferência de seus gametas, que serão utilizados em tratamento para a procriação medicamente assistida, na rede pública de saúde do Estado.

§ 1º O cidadão ou cidadã que receber o diagnóstico de câncer e tiver prescrito o tratamento por meio de cirurgia, quimioterapia e radioterapia que implique infertilidade terá prioridade na coleta de seus gametas para preservação.

§ 2º Para efeitos desta Lei, não apenas a coleta dos gametas será assegurada aos pacientes em tratamento de câncer como também a todo o tratamento de procriação medicamente assistida.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, o consentimento do beneficiário será livre e esclarecido, vedada a manifestação da vontade por procurador, e será formalizado por instrumento particular, que conterà necessariamente os seguintes esclarecimentos:

I – a indicação médica para o emprego das técnicas de tratamento oncológico consideradas infertilizantes, no caso específico;

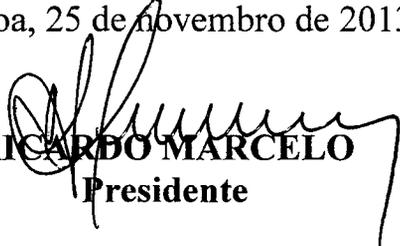
II – os aspectos técnicos e as implicações médicas das diferentes fases das modalidades de procriação medicamente assistida disponíveis.

**Art. 3º** Fica o Estado autorizado a formalizar convênios ou contratar empresas especializadas em procriação medicamente assistida para cumprir o disposto nesta Lei quando não tiver em sua rede de saúde pública hospitais e clínicas habilitados tecnicamente a ofertar este tipo de tratamento.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei, inclusive quanto às normas especificadoras dos requisitos para a execução de cada técnica de procriação medicamente assistida, competindo-lhe, também, conceder a licença aos estabelecimentos que praticam a procriação medicamente assistida e fiscalizar suas atuações.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de novembro de 2013.

  
RICARDO MARCELO  
Presidente





## PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETOS

<b>Autógrafo:</b> 1.027/2013	<b>Ementa:</b> Dispõe sobre a concessão de gratuidade nos estacionamentos públicos, privados ou delegados ao particular às pessoas portadoras de necessidades especiais, idosas e gestantes.
<b>PL nº</b> 1.674/2013	

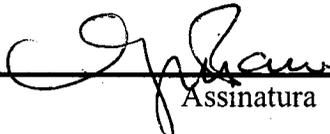
<b>Autógrafo:</b> 1029/2013	<b>Ementa:</b> Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado.
<b>PL nº</b> 1.676/2013	

<b>Autógrafo:</b> 1036/2013	<b>Ementa:</b> Dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.
<b>PL nº</b> 1.692/2013	

**DATA DO RECEBIMENTO:** 19/12/2013;

**HORÁRIO:** 14 h 35 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:** ( ) Luciana Furtado Mat. 273.073-1  
(x) Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2

  
Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 228113  
Em 11/103/2014  
Fl. Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11/103/2014  
Fl. Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado João Henrique  
Em 18/03/2014  
\_\_\_\_\_  
Deputado Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta ( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ ) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2014.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**VETO TOTAL N.º. 228/2013  
AO PROJETO DE LEI N.º. 1.676/2013**

“Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.676/2013, de autoria do Deputado Daniella Ribeiro, o qual “Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado”.

**VETO TOTAL:** Governador do Estado.

**RELATOR:** Dep. João Henrique. (Substituído na reunião pelo dep. JUTAY MENESES)

**P A R E C E R**

1999/14

**I - RELATÓRIO**

O Senhor Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o § 1º, do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei N.º. 1.676/2013, que** “Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado”.

A matéria constou no expediente do dia 11 de março de 2014.

Instrução processual em termos,

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**II - VOTO DO RELATOR**

As razões do presente veto estão calcadas na condição do projeto intervir na constituição estadual, especificamente ao arrepio do artigo 63, §1º, II, "b" e "e" do referido diploma.

Além das razões expostas, levantou sua excelência a hipótese de legislar o projeto em matéria afeta exclusivamente ao Poder executivo.

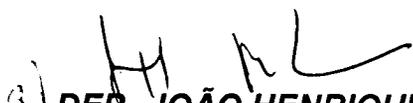
De tais razões, é que impõe o veto sua eficácia na proteção do princípio constitucional e legal, o que torna o projeto, lamentavelmente, viciado e fadado a revogação.

Assim sendo, considero satisfatórias e convincentes as razões do veto em aposto.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 228/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.676/2013**, por entender que as razões de veto são consistentes e procedentes.

É como voto

Sala das Comissões, em 24 de março de 2014.

  
**DEP. JOÃO HENRIQUE**  
**RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº. 228/2013, AO PROJETO DE LEI Nº. 1.676/2013**, por entender que as razões de veto são procedentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de março de 2014.

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 25/03/14

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. JANDUHY CARNEIRO  
PRESIDENTE  
DEPUTADO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
MEMBRO  
DEPUTADO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, DEP. DR. ANIBAL  
MEMBRO  
DEPUTADO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, DEP. VITURIANO DE ABREU  
MEMBRO  
DEPUTADO

DEP. JUTAY MENESES  
MEMBRO

DEP. JOÃO HENRIQUE  
MEMBRO

Voto Contrário  
Ao Parecer do Relator  
Em, DEP. LÉA TOSCANO  
MEMBRO  
DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## PARECER VENCEDOR

### VETO TOTAL Nº 228/2013 PROJETO DE LEI Nº 1.676/2013

Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.676/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, o qual "Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado".

**AUTOR:** Governador do Estado.

**RELATOR SUBSTITUTO :** Dep. Vituriano de Abreu.

**PARECER VENCEDOR** 1999/14

## I - RELATÓRIO

O Veto Total nº 228/2013, ao Projeto de lei nº 1.676/2013, da lavra da ilustre Dep. Daniella Ribeiro, o qual "Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado".

Vindo o Projeto a esta Comissão, seu Relator Dep. João Henrique, concluiu pela manutenção do veto total em aposto, ancorado nas razões emanadas do Poder Executivo, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



## II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno relator, Dep. João Henrique, compreendo que a matéria é de competência comum, preconizada no art. 63 combinado com o art. 52 da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional e jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta, ademais, no caso em apreço, estima-se que não configura a matéria em interferência plena da função executiva, eis que o simples instituição de mecanismos de controle é atribuição específica do parlamento, o que retorna a matéria a prerrogativa comum.

No mérito, afirmo que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo autor, anexa ao processo legislativo em exame.

Nestas circunstâncias, e diante de todo exposto, opino, seguramente, pela REJEIÇÃO do Veto Total de Lei nº 228/2013, e conseqüente manutenção do projeto, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2013.

  
**DEP. JURIANO DE ABREU**  
Relator Voto Vencedor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



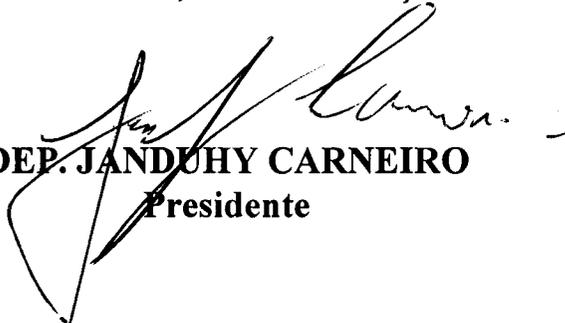
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é de parecer pela **REJEIÇÃO** do Veto Total nº 228/2013, aposto pelo Governador do Estado, mantendo-se o Projeto de lei nº 1.676/2012 na sua forma original, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a) Substituto(a), Dep. Vituriano de Abreu.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Membros: Dep. Dr. Jutay Meneses; Dep. Dr. Aníbal; Dep. Olenka Maranhão, Dep. João Henrique, Dep. Léa Toscano e Vituriano de Abreu. Votaram pela **manutenção do Veto** senhor Relator Dep. João Henrique, Dep. Jutay Meneses, sendo o Parecer vencido. Votaram pela **REJEIÇÃO do VETO TOTAL**, os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Dep. Olenka Maranhão; Dep. Vituriano de Abreu e Dep. Dr. Aníbal, e Dep. Léa Toscano designado-se como Relator Substituto o Dep. Vituriano de Abreu, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2013.

  
DEP. JANDUHY CARNEIRO  
Presidente

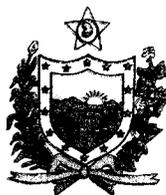
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 25/03/14

  
DEP. VITURIANO DE ABREU  
Membro/Relator

DEP. OLENKA MRANHÃO  
Membro

  
DEP. Dr. ANÍBAL MARCOLINO  
Membro

  
DEP. LÉA TOSCANO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

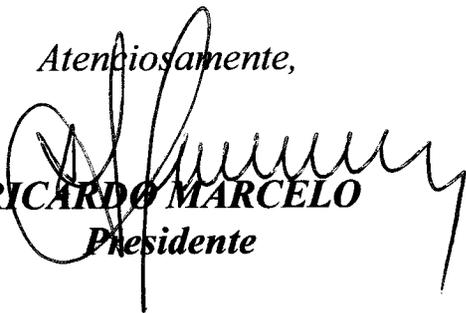
**Ofício nº 97/2014**

**João Pessoa, 28 de maio de 2014.**

**Senhor Governador**

*Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, rejeitou o Veto Total nº 228/2013, referente ao Projeto de Lei nº 1.676/2013, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que “Assegura o acesso às técnicas de preservação de gametas e ao tratamento para a procriação medicamente assistida aos pacientes em idade reprodutiva submetidos ao tratamento de câncer no âmbito do Estado”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
*Governador do Estado da Paraíba*  
*Palácio da Redenção*  
*João Pessoa PB*

*Recebido  
29/05/14  
bancária - 151400*